

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.445/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168469-48
Impugnação: 40.010129252-41
Impugnante: Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S.A.
IE: 112772962.00-28
Proc. S. Passivo: Adriana Aparecida Codinhotto/Outro(s)
Origem: SUFIS/Escritório Conext - São Paulo

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Catanduva/São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 28/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST pela saída de produtos relacionados no Anexo VI do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso II, alínea “a”, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para cancelar as exigências fiscais por terem sido, as referidas notas fiscais, objeto de autuação anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em Catanduva/São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 28/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST pela saída de produtos relacionados no Anexo VI do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso II, alínea “a”, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da multa isolada por inaplicável à espécie dos autos. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, bem como sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST devido em operações destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, realizadas no período de fevereiro/09 a agosto/10, com produtos relacionados nos itens 33, 34, 35, 43.1 e 43.2 do Anexo XV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, multa revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 367/377.

O crédito tributário é rerratificado conforme planilhas de fls. 466/467 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) fls. 469/470.

Intimada, a Contribuinte novamente se manifesta às fls. 473/474.

O Fisco se manifesta às fls. 486/495.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, bem como sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST devido em operações destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, realizadas no período de fevereiro/09 a agosto/10, com produtos relacionados nos itens 33, 34, 35, 43.1 e 43.2 do Anexo XV do RICMS/02.

Inicialmente, cumpre destacar que o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, conforme planilhas às fls. 466/467 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 469/470, onde foram excluídas as exigências relativas a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, uma vez que as notas fiscais foram objeto de autuação anterior.

Dessa forma, o que se discute neste momento é apenas a irregularidade relativa a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST.

A alegação da Autuada de que não há incidência do ICMS em operações destinadas a seus clientes para fins de degustação dos consumidores finais, não procede haja vista as disposições contidas no art. 2º, inciso VI do RICMS/02, *in verbis*:

O art. 2º, inciso VI do RICMS/2002 dispõe:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A simples informação no campo “natureza da operação” de que se tratava de “remessa para degustação” não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Relativamente à pretensão da Impugnante de atribuir ao seu cliente DECMINAS Distribuição e Logística S/A, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações a ele destinadas, por força do Regime Especial da DECMINAS nº 16.000213984-09, não procede.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que, nas operações interestaduais com produtos sujeitos à substituição tributária, por força de convênio e/ou protocolo, a responsabilidade pela retenção/recolhimento do ICMS/ST é do vendedor/remetente.

Para produtos não previstos em convênio e/ou protocolo, sujeitos à substituição tributária por força de legislação interna (ST interna), a responsabilidade pelo recolhimento é do adquirente, e, em regra, o fato gerador ocorre no momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

Necessário ressaltar ainda, que a Cláusula 2ª, inciso V do Protocolo CONFAZ ICMS Nº 28/09 dispõe que a inaplicabilidade da ST ocorre apenas nas operações destinadas a “*contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover*”, conforme abaixo reproduzido:

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

(...)

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

O Regime Especial da DECMINAS, de nº 16.000213984-09, vigente a partir de 21/01/09, não se enquadra no tipo de regime especial de tributação pelas saídas, na legislação acima transcrita. Trata-se meramente de regime especial de dilação do prazo de pagamento do ICMS/ST devido, na entrada do território mineiro, nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária interna.

Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do adquirente somente nas entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, oriundas de Unidades da Federação com as quais Minas Gerais não tenha celebrado convênios ou protocolos, e/ou de entradas de mercadorias não relacionadas nos convênios ou protocolos celebrados com o Estado de Minas Gerais.

No caso, em questão, o § 2º do art. 1º do referido regime especial, na versão original de 13/01/09, dispõe de forma expressa:

Art. 1º - O contribuinte identificado em epígrafe e incurso na previsão constante do artigo 14 do Anexo Xv do RICMS/02 fica autorizado a recolher o Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) devido por substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias relacionadas nos itens 05, 07, 08, 09, 10,14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 até o dia 09 (noveº do 2º) (segundo) mês

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequente ao da entrada das referidas mercadorias no seu estabelecimento.

§ 1º - O imposto será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do Contribuinte e recolhido em documento de arrecadação distinto, em agência bancária autorizada.

§ 2º - O disposto no caput deste Artigo não se aplica nas hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento seja do alienante ou remetente.(grifou-se)

Na última alteração do regime especial, de 14/06/10, também os §§ 2º e 3º do seu art. 1º, dispõem:

Art. 1º - O contribuinte identificado em epígrafe fica autorizado a recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas operações subsequentes com as mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime especial, adquiridas de contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

§ 1º - O imposto será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte e recolhido em documento de arrecadação distinto, em agência bancária autorizada, no prazo previsto na alínea "b", inciso I, § 3º Art. 46, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/2002.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica nos casos de aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo para instituição da substituição tributária.

§ 3º - O disposto no caput também não se aplica na hipótese de aquisição de mercadorias de detentores de regime especial, concedido nos termos do Art. 2º, Parte 1, do Anexo XV do RICMS.(grifou-se)

Também a informação disponibilizada no site da SEF/MG sobre detentores e tipos de regime especial, confirma integralmente o acima explicitado, no endereço:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/consolidado_detentores_autorizados.htm.

Adicionalmente, também o art. 14 do Anexo XV do RICMS/02 dispõe:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, **quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.(grifou-se)**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão do exposto e, das disposições tributárias vigentes acima mencionadas, bem como dos acordos/regimes especiais concedidos à Autuada, é inequívoca a sua condição de substituta tributária nas operações destinadas ao contribuinte mineiro DECMINAS Distribuição e Logística S/A.

Constatado pelo Fisco o descumprimento das obrigações acessórias (destacar a correta base de cálculo do ICMS/ST e o próprio ICMS/ST) e a obrigação principal (recolher o ICMS devido por substituição tributária), cabe à Autuada promover o pagamento das exigências.

Outrossim, a Autuada discorda das imposições da multa de revalidação e da multa isolada, bem como dos seus valores por considerá-los confiscatórios.

Entretanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

A Impugnante alega, também, a impossibilidade de cumulação das multas. Tal alegação trata também de questionamento relativo à disposição expressa na legislação tributária, como no item anterior.

Ao contrário da alegação da Impugnante, são 03 (três) condutas diversas que foram apenadas:

- 1- a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º da Lei nº 6.763/75, corresponde à penalidade prevista pelo descumprimento da obrigação principal (deixar de pagar o tributo devido);
- 2- a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, corresponde à penalidade prevista pelo descumprimento da obrigação acessória (falta de destaque e/ou destaque a menor da base de cálculo do ICMS/ST);
- 3- a Multa Isolada, capitulada no art. 53, §§ 6º e 7º da referida lei corresponde a majoração da penalidade por descumprimento da obrigação acessória (multa por reincidência);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como demonstrado acima, não se trata de dupla e/ou tripla exigências indevidas.

Ressalva-se, no entanto, a aplicação ao caso vertente do disposto no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Percebe-se que o Fisco entendeu que foi descumprida a obrigação de emitir documentos fiscais com o correto destaque do imposto devido por substituição tributária.

O referido dispositivo aplica-se aos casos em que, por excelência, existe a prática do subfaturamento, conduta que pressupõe a intenção de “enganar” o Fisco.

Este porém, não é o caso dos autos. Vê-se que a Impugnante agiu conforme a sua convicção técnica e registrou-a no próprio documento autuado, ou seja, no corpo dos documentos fiscais há os motivos pelos quais a Contribuinte procedera desta forma.

Dos autos extrai-se que a Impugnante entendia que, à época da ocorrência das operações, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária era exatamente aquela por ela destacada. Assim, não há nos autos nem mesmo indícios de que a Defendente tenha destacado a base de cálculo por ela adotada utilizando-se de fraude, dolo ou má-fé. O que se conclui do conjunto probatório dos autos é que a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco.

“Data vênia”, este não é o caso de dolo ou simulação que seriam os elementos a referendar a aplicação de tal sanção.

Em razão disso, exclui-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e, conseqüentemente, sua majoração.

No que tange a correção monetária dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08).

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....
§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 466/472, e, ainda, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha que não excluíam a MI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.445/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168469-48
Impugnação: 40.010129252-41
Impugnante: Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S.A.
IE: 112772962.00-28
Proc. S. Passivo: Adriana Aparecida Codinhotto/Outro(s)
Origem: SUFIS/Escritório Conext - São Paulo

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Dispõe o art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

Efeitos a partir de 1º/11/2003

(...)

"VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada." (grifou-se)

Como pode ser observado no texto normativo acima, a penalidade abrange, indistintamente, todos os casos em que a base de cálculo informada no documento fiscal for diferente da prevista na legislação.

Por meio da interpretação gramatical ou literal, na qual se extrai o significado das palavras e o seu verdadeiro conteúdo no texto legal, não cabe ao intérprete fazer distinção entre: a) as operações ou prestações sujeitas à apuração débito e crédito; b) as situações alcançadas pela substituição tributária, c) a ausência de informação sobre o valor da base de cálculo; e, d) base de cálculo igual a zero.

Todas as quatro hipóteses acima são equiparadas, indistintamente, pelo legislador. Por esse motivo, abrangem, literalmente, a seguinte regra única: é considerada infração a "*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*", consignada em documento fiscal.

Outra maneira de aplicar a regra do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 é por intermédio da interpretação teleológica, a qual busca o fim prático e a finalidade da norma jurídica, para atingir os fins sociais. É necessário, pois, descobrir o seu verdadeiro fundamento, ponto essencial para o entendimento do texto normativo.

No caso em análise, pretendeu o legislador rechaçar procedimentos do contribuinte que informasse no documento fiscal base de cálculo errada, seja em situações de subfaturamento ou de quaisquer outras naturezas, inclusive na substituição tributária e na base de cálculo igual a zero.

A medida tem por finalidade desestimular práticas de emissão de documento fiscal que tenham por consequência recolhimento a menor do imposto. Daí não haver diferenciado situações específicas na norma, que é genérica e abrangente no que diz respeito a consignar “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”.

Há outra interpretação possível da norma do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75: a sistemática, que consiste em comparar a norma com outras normas relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), a infração em tela é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Porém, o legislador pode dispor de outro modo e reduzir a penalidade, levando em conta determinados aspectos relacionados aos elementos subjetivos de dolo ou culpa na conduta.

Na Lei nº 6.763/75, o legislador adotou duas opções:

1. no art. 55, incisos I, II e XVI decidiu favorecer o infrator ao prever hipóteses de redução da multa isolada, ou seja, permite abrandar a punição em determinados fatos, que entendeu que causariam menor prejuízo ao erário. Exemplo: a infração capitulada no art. 55, inciso II tem penalidade de 40% (quarenta por cento), mas admite a redução a 20% (vinte por cento) nos casos das alíneas ‘a’ e ‘b’;

2. na situação prevista no art. 55, inciso VII, a multa isolada não é passível de abrandamento, ou de dispensa, nas situações em que os fatos se subsumem à tipo penal do ilícito. A norma indica que não é intenção do legislador fazer distinções entre os procedimentos do infrator, seja a título de dolo ou de culpa. Assim, em todas as situações o legislador manteve o percentual único de 40% (quarenta por cento).

Na doutrina e na jurisprudência é pacífica a assertiva de que não cabe ao intérprete distinguir quando a norma não distingue.

Logo, ao intérprete não é possível, também, estreitar, delimitar, diminuir, restringir ou dispensar a aplicação da regra do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 a apenas alguns poucos casos, pois ele estará fazendo distinção.

Pelos fundamentos acima, é inconcebível a interpretação restritiva da norma, especialmente quando analisada sob o foco da interpretação sistemática,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela qual se conclui que a opção do legislador está integrada de maneira coerente no sistema normativo da Lei nº 6.763/75.

A interpretação sistemática demonstra que o legislador deixou clara a sua opção no contexto normativo de punir o contribuinte que consignar “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”, sem distinguir fatos.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011.

**Danilo Vilela Prado
Conselheiro**

CC/MIG